

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

NOTA n. 00005/2022/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU

NUP: 23074.001172/2022-56

INTERESSADOS: UFPB - PROGEP - SEÇÃO DE CADASTRO E REGISTRO FUNCIONAL - SCRF ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- 1. A Lei 9.093/95 dispõe sobre os feriados que devem ser observados pela Administração Pública Federal. O art. 1º da referida legislação indica que serão feriados civis os declarados em lei federal, as datas de fundação dos Estados, fixadas em lei estadual e dos Municípios, fixadas em lei municipal:
 - Art. 1° São feriados civis:
 - I os declarados em lei federal;
 - II a data magna do Estado fixada em lei estadual.
 - III os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)
- 2. O art. 2º da Lei 9.093/95 autoriza até três feriados religiosos e os dias de guarda, declarados em lei municipal, além da Sexta-feita da Paixão:
 - Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.
- 3. Por sua vez, a Portaria do Ministério da Economia nº 14.817, de 20 de dezembro de 2021 destaca que as disposições contidas nos arts. 1º e 2º da Lei 9.093/95 devem ser observadas pelas repartições da Administração Pública indireta, nas respectivas localidades e que <u>os dias de credo e religiões não relacionados na portaria (incluídos os dispostos na lei)</u>, desde que previamente autorizados pelo responsável pela <u>unidade administrativa de exercício do servidor</u>, podem ser compensados na forma da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018:
 - o Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.
 - o Art. 3º **Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria**, poderão ser compensados na forma da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, <u>desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do servidor.</u>
- 4. Em qualquer caso, os dirigentes devem preservar o funcionamento dos serviços essenciais das respectivas áreas de competência, sendo vedado antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com a Portaria do Ministério da Economia nº 14.817, de 20 de dezembro de 2021.
- 5. Como se percebe, a Lei 9.093/95 apenas determina a observância de feriados municipais <u>dispostos em lei</u> <u>da edilidade.</u> Decretos do prefeito, em regra, apenas se aplicam para os servidores do Município.
- 6. Contudo, os dias de credo e religiões não relacionados podem ser gozados a pedido de servidor específico, mediante autorização do responsável por sua unidade administrativa de exercício, desde que compensados, na forma da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018.
- 7. Em caso de pedidos coletivos ou de manifestações de credo ou religiosa que, por características locais, impeçam ou dificultem o funcionamento de unidade da autarquia, a autorização também pode ser concedida pelo responsável pela unidade administrativa de exercício dos servidores, desde que compensados da mesma forma.

- 8. Tais autorizações, acaso previsíveis, podem ser incluídas no calendário acadêmico aprovado pelo CONSEPE, mediante solicitação da unidade de exercício ou compensadas, no âmbito local, com alguma das formas dispostas na Portaria do Ministério da Economia nº 14.817, de 20 de dezembro de 2021. Acaso imprevisíveis, só podem ser concedidas, conforme decisão da autoridade administrativa de exercício, mediante compensação.
- 9. **DESTA FORMA**, opino que a Lei 9.093/95 apenas autoriza o gozo de feriados municipais previstos em lei da edilidade. Decretos do prefeito, em regra, apenas se aplicam para os servidores do Município. A alteração de datas dos feriados estaduais e municipais previstos em lei, ainda que por meio de decreto, pode ser adequada por compensação no calendário acadêmico, no âmbito local.
- 10. Dias de credo ou religiões não previstos em lei (não especificados em lei ou além dos quantitativos definidos na portaria do Ministério da Economia) ou alteração de suas datas, podem ter gozo ponto facultativo autorizado de forma individual ou coletiva (conforme fundamentação), pela autoridade administrativa do exercício dos servidores, mediante compensação. Se previsíveis podem ser incluídos no calendário do CONSEPE, a pedido da unidade local.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2022.

FÁBIO GOMES GUIMARÃES SUBPROCURADOR DA PF/UFPB PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PF-PB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074001172202256 e da chave de acesso 7bd86e81

Documento assinado eletronicamente por FABIO GOMES GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 798762693 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FABIO GOMES GUIMARAES. Data e Hora: 12-01-2022 10:31. Número de Série: 17463369. Emissor: Autoridade Certificadora SERPROREBY5.